

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 1998

Fixa percentual máximo de acréscimos legais, incidentes sobre os pagamentos de tributos fora de prazo.

Autor: Deputado JOÃO PIZZOLATTI

Relator: Deputado MARCOS CINTRA

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Em 15 de junho de 2000, apresentamos a esta Comissão de Finanças e Tributação nosso Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 238, de 1998, opinando pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, por sua aprovação com emenda supressiva que excluía do limite de 2% outros acréscimos moratórios, como juros e correção, deixando incluído naquele limite apenas a multa moratória.

Na discussão travada na Comissão, grande parte dos deputados manifestou a opinião de que a multa deveria ter certa progressividade, de acordo com o atraso que ocorresse no pagamento do tributo. Uma segunda razão a justificar certa progressividade na multa moratória é que, diferentemente do que ocorre em dívidas particulares, o conteúdo social implícito na obrigação tributária deve distinguir essa obrigação e sua inadimplência daquela que ocorre entre particulares.

Por esses motivos, mantendo nosso voto pela adequação orçamentária e financeira, somos pela aprovação do PLP 238, de 1998, na forma de novo Substitutivo, pelo qual a multa de mora passa a ser de 2%, se o pagamento ocorrer em noventa dias de seu vencimento; de 4%, se o atraso for maior do que 90 e até 180 dias, e de 6%, se o atraso for maior do que 180 dias.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado MARCOS CINTRA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 1998

Fixa percentuais máximos de multa de mora aplicável no caso de pagamento de tributos e contribuições federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal após o prazo de vencimento legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A multa de mora aplicável no caso de pagamento de tributos e contribuições federais, estaduais e municipais e do Distrito Federal após o vencimento legal não poderá ser superior a: 2%, se o pagamento, do principal e os demais acréscimos legais, for efetuado em até noventa dias, 4%, se efetuado após decorridos mais de noventa dias e menos de cento e oitenta, e 6%, se decorridos mais de 180 dias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado MARCOS CINTRA
Relator